



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001734-61.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante VITOR RODRIGUES SCHIMIDT DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001734-61.2025.8.26.0502
Comarca de Campinas – DEECRIM UR4
Agravante: Vitor Rodrigues Schmidt da Silva
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29526

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO
CONDICIONAL – RECURSO DA DEFESA VISANDO A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – NÃO ACOLHIMENTO
– Tendo em vista a excepcionalidade do presente caso, não
havendo evidências seguras da assimilação da terapêutica
penal pelo agravante, não é possível e prudente propiciar o
seu retorno ao convívio social, sem que se tenha certeza de
que ele possui condições de se reinserir na sociedade e não
voltará a delinquir, sendo, in casu, prematura a concessão de
benefício. Recurso parcialmente conhecido e, na para
conhecida, não provido.

Vistos.

Vitor Rodrigues Schmidt da Silva interpôs
Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo de Direito da
Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 4º RAJ, Comarca de Campinas, proferida nos autos da
Execução Penal nº 0017700-65.2020.8.26.0041, que indeferiu o pedido
de livramento condicional, por ausência do cumprimento do requisito
subjetivo (fls. 36/37).

Em sua minuta, o Agravante pleiteou a reforma
da r. decisão, alegando, em síntese, que estão presentes os requisitos
para a concessão do benefício, requerendo a progressão ao regime aberto
ou a concessão do livramento condicional (fls. 02/08).

O Agravo foi processado, vindo aos autos contraminuta (fls. 41/43).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 44).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 53/56).

É o relatório.

Com a devida vênia, o recurso não merece ser provido.

Com efeito, observe-se que os requisitos para benefício estão claramente enunciados no artigo 83 do Código Penal: “*Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for

reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

Nesse contexto, o livramento condicional equipara-se a verdadeira liberdade provisória vinculada a determinadas condições.

Por isso, cabe ao julgador analisar com maior rigor o comportamento do sentenciado, o qual deve ser comprovadamente satisfatório durante o cumprimento da pena, a fim de que a reinserção dele na sociedade seja segura, sem probabilidade de reincidência.

Não se olvida, por outro lado, que a concessão do livramento condicional não está condicionada, exclusivamente, à gravidade abstrata do delito praticado pelo sentenciado, à longa pena a cumprir, à impossibilidade da chamada “progressão *per saltum* de regime”, ou ao cometimento de faltas graves reabilitadas, porque a lei não faz esses tipos de restrições, sendo certo que se trata de benefício independente da progressão de regime.

Nesse sentido já se manifestou o STJ: “EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. Nos termos do art. 83 do Código Penal, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da

pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita). 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o Juiz da execução aprecie o pleito do benefício do livramento condicional, nos estritos termos da lei.” (HC 384838/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, j . 04/04/2017 – Dje 07/04/2017).

Todavia, no presente caso, há situação excepcional, que justifica uma maior cautela e o indeferimento, por ora, do benefício pretendido.

Com efeito, muito embora o atestado de fls. 29 informe que o agravante possui bom comportamento durante a execução da pena, observa-se que ele é reincidente e foi condenado à pena total de 09 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, por crimes de receptação, corrupção de menores e de roubo majorado, este último, delito que revela especial gravidade, cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa; e, conforme consulta aos autos, o agravante cometeu uma falta disciplinar de natureza grave, consistente em subversão (fls. 313/324 dos autos principais). Além disso, durante a execução da pena anterior, praticou outra falta disciplinar de natureza grave, esta consistente em “buraco na cela” (fls. 30/34). Outrossim, não consta que o acusado esteja

atualmente desenvolvendo atividades laborais ou de estudo, tudo evidenciando que ele não assimilou a referida terapêutica penal, recomendando que, agora, aja-se com maior cautela.

Ademais, conforme determina o parágrafo único do artigo 83 do Código Penal, tratando-se de sentenciado condenado por crimes dolosos, cometidos mediante violência e grave ameaça, a concessão do livramento condicional fica subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, o que não está evidenciado nos autos, de forma segura.

Sobre o tema: “*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de livramento condicional – Indeferimento pelo Juízo a quo – Cumprido o requisito de ordem objetiva – Ausente, porém, o requisito subjetivo previsto nos artigos 112, parágrafo 2º, e 131 da Lei de Execução Penal e no art. 83, III, do Código Penal – Histórico prisional conturbado – Negado provimento ao agravo*” (TJSP – AE 7001181-33.2017.8.26.0482, Rel. Des. De Paula Santos, 13ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento de 29/06/2017, DJe de 03/07/2017)

“*CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003. II. A gravidade dos delitos praticados, tomada abstratamente e por si só, bem como o montante da pena a ser cumprida, não são fundamentos idôneos para denotar a periculosidade do paciente ou sua inaptidão para a obtenção de benefícios. III. A prática de infrações disciplinares durante o desconto da reprimenda constitui fundamentação idônea para óbice à concessão da benesse, pois evidencia a ausência de comportamento prisional satisfatório, e, por consectário, o não preenchimento do requisito subjetivo necessário para obtenção de livramento condicional. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator*”. (STJ - HC 226877/ SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgamento de 28/02/2012, DJe de 05/03/2012).

Frise-se, ainda, que, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1970217/MG e 1974104/RS, em Acórdãos já publicados, estando apenas o segundo pendente de trânsito em julgado, o C. STJ fixou a tese jurídica de que: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”* (Tema Repetitivo 1161).

Destarte, tendo em vista a excepcionalidade do presente caso, ante a gravidade de parte dos crimes dolosos pelos quais o sentenciado se viu condenado, cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, bem como o fato de ele ter praticado faltas graves durante o cumprimento de pena e não havendo evidências seguras da sua assimilação terapêutica penal, não é possível e prudente propiciar o retorno do ora agravante ao convívio social, sem que se tenha certeza de que ele possui condições de se reinserir na sociedade e não voltará a delinquir.

Cumpre salientar que a pena tem como um de seus objetivos a ressocialização do condenado e este tem todo prazo da condenação para tentar se afastar da criminalidade. Dessa forma, uma prematura concessão de benefício, além de subtrair o tempo necessário à reflexão do condenado, somente se presta para desacreditar e desprestigiar o sistema jurídico-punitivo do Estado.

Sendo assim, à evidência, o sentenciado não preenche os requisitos para alcançar o livramento condicional, pois não está preparado para reintegrar-se à sociedade, devendo, por ora, cumprir

pena em regime de elevada fiscalização, o fechado, como vem fazendo.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

Dessa forma, no presente caso, inviável, por ora, a concessão do livramento condicional.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator